

Requerimento

Senhor Promotor,

Com nossos cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar de Vossa Senhoria, a gentileza de analisar a possível inconstitucionalidade de um trecho da Lei Municipal n.º 2.228/GP/2017, de 12 de dezembro de 2017 que “estabelece o Estatuto dos servidores públicos municipais de Jaru e dá outras providências”, conforme a mesma descreve em seu preâmbulo. O questionamento se faz necessário devido ao texto contido no Artigo 100 § 3º da referida lei determinar que “o servidor poderá justificar 01 (uma) ausência por mês quando a falta for para acompanhar consulta médica de pais, filhos e cônjuge”. Caso considere necessário a lei em questão poderá ser acessada em formato PDF através do link: http://jaru.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/LEI_MUNICIPAL_2228-Estatuto-dos-servidores.pdf.

A exigência contida na supracitada lei sancionada pelo Executivo Municipal jaruense ao restringir em um único dia mensal a ausência do servidor para acompanhar parentes de primeiro grau, especialmente no que tange a filhos menores de idade, torna-se algo prejudicial aos funcionários e a seus consanguíneos, principalmente aquele servidor que, eventualmente precise acompanhar alguém (filho, ou cônjuge, no caso da citada lei) que necessite obrigatoriamente permanecer internado em alguma unidade hospitalar de acordo com a quantidade de dias devidamente determinada por um profissional de saúde. Faz-se necessário ressaltar que nenhum menor pode ser deixado sozinho em um hospital ou qualquer outro ambiente até aos 14 anos de idade, sob o risco dos responsáveis pela sua tutela serem acusados de negligência por abandonar alguém incapaz de tomar decisões que exijam discernimento, equilíbrio e noção exata de suas consequências.

Vale ressaltar que a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida nacionalmente como Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza em seu Artigo 4º que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. A “Alínea A” do parágrafo único do mesmo artigo e lei respectivamente diz que “a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”. Outrossim, gostaria de destacar que o Artigo 83 da Lei Federal 8.112, de 11 de dezembro de 1990, declara que “Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial”. O site oficial da Prefeitura de Jaru ao detalhar as informações admissionais dos servidores do município descreve que os mesmos possuem o seguinte Vínculo: “Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (Federal, Estadual, Municipal e Militar)”, o que evidencia que nenhuma lei ou decreto municipal poderá alterar quaisquer regras já definidas pela União.

Conforme descreve o texto abordado no parágrafo anterior, a lei federal não determina o número de dias, pois, somente um médico especialista tem a competência para, através de um documento oficial, descrever a quantidade exata sem causar nenhum tipo de prejuízo ao paciente ou ao seu acompanhante, quando for considerado necessário. Entretanto, devido à sanção da Lei 2228/GP/2017, os servidores municipais que precisam acompanhar seus filhos ou cônjuge que

necessitam de internação hospitalar, mesmo apresentando atestado médico contendo a Classificação Internacional de Doenças (CID) do paciente e do acompanhante com documento devidamente homologado pela Junta Médica Oficial do Município, a Gerência de Recursos Humanos (GRH) da Prefeitura de Jaru está inserindo falta no ponto do servidor na quantidade de tempo superior a 24 horas, pois, conforme determina a lei municipal, só é possível realizar tal acompanhamento médico uma vez por mês, o que pode ser visto como uma evidente contrariedade às leis aprovadas em âmbitos superiores.

Além disso, o servidor só toma conhecimento que o Atestado de Acompanhante não foi aceito quando vai à instituição bancária receber os seus vencimentos mensais e constata que foram descontados os dias em que acompanhou a pessoa de sua família que esteve internada em algum hospital público ou particular. Mesmo tendo prejuízo em seu salário justamente em um momento de doença e às vezes perca na esfera familiar, o funcionário deve sofrer outro tipo de sanção tendo em vista que o Artigo 77 da Lei 2228/GP/2017 estabelece em seu § 1º que a partir de 06 (seis) faltas anuais injustificadas o funcionário perderá gradativamente os seus dias de férias de acordo com o número de dias faltosos obtidos no ano vigente, o que pode ser entendido como uma punição pelo simples fato de acompanhar o seu ente querido em um hospital quando o mesmo havia contraído algum tipo de doença que exigia o seu internamento. Há registros de situações envolvendo servidores da secretaria de educação que acompanharam os seus respectivos cônjuges em tratamento de câncer em Porto Velho e, mesmo apresentando os atestados homologados pela Junta Médica Oficial do Município de Jaru, tiveram descontados os dias em que ficaram ausentes de seus locais de trabalho devido ao fato citado.

Sendo o que consta para o momento, conto com a vossa importante análise, uma vez que a Promotoria de Justiça é vista como a legítima guardiã da sociedade, bem como solicito que o meu nome não seja informado a quaisquer pessoas da esfera pública municipal ou alguém que a represente, evitando assim possíveis retaliações a minha pessoa no quesito pessoal e/ou profissional.

Este documento contém duas páginas impressas em duas vias de igual teor e forma, tipograficamente enumeradas de forma sequencial e está sendo protocolado no Ministério Público de Jaru para apreciação e análise.

Requerente

Jaru/RO, 14 de outubro de 2019.

AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JUNIOR
JARU – RO
CEP: 76890-000



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Promotorias de Justiça de Jaru
Recebi em 14/10/19
Horas: 13:48

Jennifer Shulime